

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Pedro Conzatti Costa

A COLABORAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO  
Estudo a partir do Novo Código de Processo Civil (2015)

Porto Alegre

2015

PEDRO CONZATTI COSTA

A COLABORAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO  
Estudo a partir do Novo Código de Processo Civil (2015)

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel

Orientador: Prof. Dr. Daniel Mitidiero

Porto Alegre

2015

PEDRO CONZATTI COSTA

A COLABORAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO  
Estudo a partir do Novo Código de Processo Civil (2015)

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2015.

Conceito atribuído: \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Professor Doutor Daniel Mitidiero  
Orientador

---

Professor Doutor Sérgio Luís Wetzel de Mattos

---

Professor Doutor Klaus Cohen Koplin

À minha mãe e ao meu pai, não só por tornarem tudo isso possível, mas também por todos os ensinamentos, pelo apoio, carinho e suporte. Ao CAAR e ao SAJU, por me terem apresentado as melhores pessoas e por me fazerem acreditar em uma via alternativa. E aos amigos e às amigas, pelo companheirismo, pelos debates e pelas constantes construções e desconstruções.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a relevância do papel exercido pela colaboração no processo civil – seja pela sua manifestação como princípio jurídico, seja enquanto uma nova via de modelo processual. Sustentar-se-á, assim, a importância da construção e consolidação de um modelo processual cooperativo, adequado às exigências de um Estado Constitucional. Neste modelo, pautado pelo diálogo e lealdade entre os sujeitos processuais, propõe-se um redimensionamento da relação entre estes. Juiz e partes passam a ocupar posições coordenadas e equilibradas e, por força dessa isonomia processual, surgem os deveres de conduta do juiz – os deveres de colaboração, imprescindíveis à visão cooperativa de processo. Destarte, essa nova estrutura processual viabiliza a prolação de decisões mais justas, alcançando de forma mais efetiva a realização do direito fundamental ao processo justo (art. 5º, inciso LIV, CFRB). Após o exame das fases metodológicas do processo civil, bem como dos marcos histórico-culturais dos modelos processuais civis, analisar-se-á o impacto da colaboração na elaboração do Novo Código de Processo Civil brasileiro (2015) e o significado dessa mudança para o nosso ordenamento. Por fim, concluir-se-á que o modelo processual cooperativo – que tem no princípio da colaboração o seu núcleo – afigura-se como o mais democrático, igualitário e justo.

**Palavras-chave:** Colaboração. Modelo processual cooperativo. Estado Constitucional. Novo Código de Processo Civil (2015).

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	7
2. PROCESSO CIVIL E ESTADO CONSTITUCIONAL .....	9
3. AS FASES METODOLÓGICAS DO PROCESSO CIVIL .....	12
4. OS MODELOS PROCESSUAIS CIVIS E SEUS MARCOS HISTÓRICO- CULTURAIS .....	17
5. A COLABORAÇÃO COMO MODELO PROCESSUAL CIVIL E COMO PRINCÍPIO .....	20
5.1. A colaboração como modelo processual civil – o modelo processual cooperativo .....	20
5.2. A colaboração como princípio jurídico .....	24
5.3. Colaboração do juiz para com as partes .....	26
6. A COLABORAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (2015) .....	32
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	48
REFERÊNCIAS .....	51

## 1. INTRODUÇÃO

É importante começarmos este estudo determinando o fim que pretendemos atingir, o alvo e o objetivo de nossas argumentações. Diante da incipiente produção teórica e do pouco desenvolvimento deste tema na atual doutrina jurídica, é imprescindível esclarecermos e definirmos uma identidade própria da *colaboração*, a fim de evitarmos a consolidação e perpetuação dos dissídios doutrinários.

Trabalhamos aqui, portanto, o instituto da colaboração, que não deve ser entendido apenas por seu sentido gramatical – isto é, não apenas no sentido de *agir com outrem para a obtenção de determinado resultado*.

Etimologicamente, a palavra “colaboração” origina-se na palavra latina *collaborare*, que resulta de uma combinação entre os vocábulos “com” (junto) e *laborare* (trabalhar, obrar, produzir). A colaboração, na perspectiva do processo civil, além de promover esse seu sentido gramatical – ou seja, fazer com que os sujeitos do processo atuem em conjunto e de forma cooperativa na sua gestão – tem também a fundamental função de organizar o papel exercido pelo juiz e pelas partes na conformação do processo.

Nessa perspectiva, a colaboração é aquela que determina os deveres de conduta, ou ainda, os deveres de colaboração, sendo estes do juiz para com as partes. Objeta-se à ideia de existir dever de colaboração das partes para com o juiz, ou, ainda mais, das partes entre si – entendimento que igualmente será desenvolvido ao longo deste trabalho.

Ainda, após examinar as fases metodológicas do processo civil, bem como os diferentes modelos processuais civis, será analisada a dupla face da colaboração sob o viés processual civil: a colaboração como o *princípio* e como *modelo processual civil*<sup>1</sup>.

O modelo cooperativo surge com o ideal de um Estado voltado à organização de uma sociedade justa, com fundamento na dignidade da pessoa humana. A nova estruturação do processo, com a atribuição de posições

---

<sup>1</sup> Falar em “modelo processual” é “considerar um dado sistema processual pelos elementos que concretamente o identificam e diferenciam de outros no tempo e no espaço” - Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, vol. 1, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 176.

coordenadas e equilibradas aos sujeitos processuais, permite a prolação de decisões mais justas. O juiz incorpora uma dupla função: paritária no diálogo, assimétrica na decisão<sup>2</sup>.

Em virtude, assim, do desenvolvimento teórico da doutrina processual brasileira, esta passa a invocar com maior frequência o princípio da colaboração – que, enquanto princípio jurídico, impõe um estado de coisas a ser alcançado, qual seja a organização de um processo justo e idôneo para a obtenção de uma decisão de mérito justa e efetiva.

Na mesma linha, o legislador do Novo Código de Processo Civil (2015) recepciona essa construção doutrinária da colaboração, estabelecendo de forma expressa essa nova visão processual. Por esse motivo, o Novo CPC também será aqui examinado, a partir de um estudo detalhado dos dispositivos que sustentam o propósito do modelo processual cooperativo.

---

<sup>2</sup> Daniel Mitidiero, *Colaboração no Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 98-99.



## 2. PROCESSO CIVIL E ESTADO CONSTITUCIONAL

O processo, não obstante ser um fenômeno evidentemente técnico, não é independente de fatores culturais. Definitivamente, ele é fruto da percepção humana do mundo<sup>3</sup>, sendo naturalmente incorporado pelos valores sociais e éticos<sup>4</sup> de sua época.

Nas palavras de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira:

“[...] o processo não se encontra in *res natura*, é produto do homem e, assim, inevitavelmente, da sua cultura. Ora, falar em cultura é falar em valores, pois estes não caem do céu, nem são a-históricos, visto que constituem frutos da experiência, da própria cultura humana, em suma. [...]. Por isso mesmo mostra-se totalmente inadequado conceber o processo, apesar do seu caráter formal, como mero ordenamento de atividades dotado de cunho exclusivamente técnico, integrado por regras externas, estabelecidas pelo legislador de modo totalmente arbitrário”<sup>5</sup>.

Desse modo, desponta-se a inadequação em concebê-lo como mero ordenamento de atividades dotado de cunho exclusivamente técnico<sup>6</sup>. Como consequência, assim, de ser um fenômeno cujos elementos definidores refletem a cultura e a civilização<sup>7</sup> de um povo, pode-se dizer que o processo teve seu desenvolvimento vinculado às diversas transações dos sistemas de organização de Estados ao longo da história.

Nessa esteira, em razão do atual contexto social e do nível civilizatório alcançado pela sociedade, só podemos conceber o Estado de hoje como um Estado Constitucional, isto é, um Estado protagonizado pela Democracia e pelo império do Direito, ou, mais precisamente, pelo império da Constituição. As duas

---

<sup>3</sup> Daniel Mitidiero, *Colaboração no Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 24.

<sup>4</sup> Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, vol. 1, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 63/64.

<sup>5</sup> Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, *O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo*. Disponível em: [http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO\\_O\\_Formalismo-valorativo\\_no\\_confronto\\_com\\_o\\_Formalismo\\_excessivo\\_290808.htm](http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm)

<sup>6</sup> Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, *Do formalismo no processo civil*, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 94.

<sup>7</sup> Galeno Lacerda, *Processo e Cultura*, *Revista de Direito Processual Civil*, vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1962. p. 75.

grandes virtudes de um Estado Constitucional, portanto, estão na sua submissão ao direito e na participação social na sua gestão<sup>8</sup>.

Nesse mesmo sentido, Canotilho muito bem examina o conceito de Estado Constitucional:

“Sabemos já que o constitucionalismo procurou justificar um Estado submetido ao direito, um Estado regido por leis, um Estado sem confusão de poderes. Numa palavra: tentou estruturar um *Estado com qualidades*, as qualidades que fazem dele um Estado Constitucional. Um Estado Constitucional, para ser um Estado com as qualidades identificadas pelo constitucionalismo moderno, deve ser um *Estado de direito democrático*. Eis aqui as duas grandes qualidades do Estado Constitucional: Estado de direito e Estado democrático. Estas duas qualidades surgem muitas vezes separadas. Fala-se em Estado de direito, omitindo-se a dimensão democrática, e alude-se a Estado democrático silenciando a dimensão de Estado de direito. [...]. O Estado constitucional democrático de direito procura estabelecer uma conexão interna entre democracia e Estado de direito.”<sup>9</sup>

Esta é a atual conjuntura na qual se encontra o processo civil brasileiro. Urge a consolidação de um novo modelo processual civil, que tenha conformidade quanto às exigências de um Estado Constitucional.

Não mais se encaixam ao nosso atual contexto social os modelos processuais anteriores; estes não são capazes de satisfazer as novas exigências sociais, nem alcançar de forma efetiva os valores constitucionais já conquistados e que constituem o sustentáculo do nosso Estado Constitucional.

Assim, a partir da incorporação desses novos valores, é bem verdade que se desenvolveu uma nova concepção de processo. O antigo entendimento de processo como um ramo do direito autossustentável, independente e autossatisfativo não era mais condizente com a realidade imposta pela Constituição.

---

<sup>8</sup> José Joaquim Gomes Canotilho. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 89.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 87.

O novo e mais adequado entendimento de processo, assim, não vê este como algo que se esgota em si mesmo. O processo deve se desenvolver à luz do direito material, isto é, depende deste para sua concretização. Deste modo, portanto, temos o processo como um *instrumento*<sup>10</sup> utilizado para alcançar um *fim*, qual seja, a efetiva realização do direito material, ou, mais do que isso, a realização de justiça<sup>11</sup> e a busca pela verdade<sup>12</sup>.

Nesse novo contexto, é importante redefinir a relação entre o juiz e a legalidade. No Estado Constitucional, o juiz tem o dever de interpretar a legislação à luz da Constituição<sup>13</sup>. Conforme Daniel Mitidiero:

“Na mesma linha, igualmente não se pode mais sustentar que o juiz, diante do direito material e do direito processual, encontra-se atado a uma *pauta de legalidade*. A pauta do direito contemporâneo é a *juridicidade*, que aponta automaticamente à ideia de justiça, a qual forma o substrato material ao lado da constitucionalidade e dos direitos fundamentais do Estado Constitucional. O juiz tem o dever de interpretar a legislação à luz da Constituição (art. 1º do CPC/2015). Esses são os novos contornos do princípio da legalidade no Estado Constitucional”<sup>14</sup>.

Estabelecida essa conexão entre processo e Estado Constitucional, veremos em sequência as fases metodológicas que marcaram a história do processo civil.

---

<sup>10</sup> Reinhard Greger, *Cooperação como princípio processual*, *Revista de Processo*, n. 206. São Paulo: s/ed., 2012, p. 131. O autor, ao ressaltar a instrumentalidade do processo, assevera ser a finalidade deste a “restauração da paz jurídica perturbada”.

<sup>11</sup> Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, *Do formalismo no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 98-99.

<sup>12</sup> A *verdade*, aqui, deve sempre ser entendida como verdade processual, e não ontológica, isto é, algo que se aproxime ao máximo da certeza, adquirindo um alto grau de probabilidade.

<sup>13</sup> Cabe aqui fazer menção à nova visão de processo civil consolidada pelo legislador do Novo Código. No art. 1º do Novo CPC, afirma-se que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

<sup>14</sup> Daniel Mitidiero, *Colaboração no Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 41.

### 3. AS FASES METODOLÓGICAS DO PROCESSO CIVIL

Para bem compreendermos o marco teórico em que nos encontramos e que dá sustentação tanto à nova concepção de processo como à construção do novo modelo processual civil – o *modelo processual cooperativo* –, indispensável sistematizar as fases metodológicas que se destacaram ao longo do desenvolvimento do direito na história. Compreendendo o processo civil também como um fenômeno cultural, podemos observar uma íntima correlação de cada fase metodológica com o contexto social e civilizatório de seu respectivo povo.

Em um primeiro momento, o *praxismo* – que corresponde à pré-história do direito processual civil – se destaca como um marco inicial dentre as quatro grandes fases metodológicas.

Nessa época – até a segunda metade do século XIX –, o processo consistia em um mero *apêndice do direito material*<sup>15</sup>, e não como um ramo autônomo do Direito, tal como o concebemos hoje. Havia, assim, uma nítida confusão entre processo e procedimento, como uma simples sucessão de atos. Ademais, a jurisdição tinha como função a tutela de direitos subjetivos particulares, com nítido matiz privatista.

A autonomia do direito processual civil nasce, assim, com o advento do *processualismo*. A partir do pioneirismo de Oskar Bülow<sup>16</sup>, a confusão entre relação jurídica processual e direito material afirmado em juízo passou a ser devidamente superada. Em razão, então, da separação entre direito processual e direito material, essa fase metodológica foi marcada por uma forte construção dogmática dos conceitos processuais, e, portanto, de uma verdadeira ciência processual tecnicista.

---

<sup>15</sup> Nesse sentido, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e Daniel Mitidiero, *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 13.

<sup>16</sup> Oskar Von Bülow, em sua conhecida e importantíssima obra *Die Lehre von den Processeinreden und die Processvoraussetzungen* (1868) (Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias) inova ao trazer e estabelecer, de forma sistemática, uma distinção entre relação jurídica processual e direito material afirmado em juízo.

Em contrapartida, a separação entre o plano processual e plano material se deu de forma excessiva. Isso porque houve um isolamento demasiado entre esses planos, de modo que, paulatinamente, o processo passou a perder contato com os valores sociais. Incorreu-se no grave equívoco de supervalorização do plano processual como um fim em si mesmo. Com a técnica e a busca do aperfeiçoamento da construção dogmática, o processo desvinculou-se de qualquer intimidade com a realidade social e, conseqüentemente, com a cultura.

O que se teve, portanto, com a absoluta separação entre os planos processual e material foi um indesejável descomprometimento do processo com suas essenciais finalidades – isto é, servir instrumentalmente ao direito material para a sua efetiva realização com justiça. Essa perspectiva instrumental do processo ganha consistência com o advento da terceira grande fase metodológica: *o instrumentalismo*.

Assim, com o *instrumentalismo*, assim – que veio a ser consolidado no Brasil principalmente por meio de Dinamarco<sup>17</sup> –, a perspectiva puramente técnica do processo foi superada. O processo deixa de ser visto como um fenômeno distante do direito material, criando com este uma relação de interdependência. A instrumentalidade do processo passa a constituir a verdadeira função deste – servir ao direito material.

Nessa vertente, além da reaproximação do processo com a realidade social, há também uma maior interação entre o direito processual civil e a Constituição<sup>18</sup>, de modo a se *iniciar* tanto uma “constitucionalização do processo” – ou seja, a incorporação e condensação dos valores e princípios constitucionais no processo – como uma “processualização da Constituição” – isto é, a consolidação de uma jurisdição constitucional para resguardar estes valores e princípios constitucionais<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> Dinamarco trabalhou e consolidou a perspectiva instrumentalista do processo no Brasil com sua obra *A instrumentalidade do processo*.

<sup>18</sup> Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, vol. 1, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 55/56.

<sup>19</sup> Sobre o tema, *ibidem*, p. 193-196.

Nessa esteira, assevera Dinamarco:

“Também é dos tempos modernos a ênfase ao estudo da ordem processual a partir dos princípios, garantias e disposições de diversas naturezas que sobre ela projeta a Constituição. Tal método é o que se chama *direito processual constitucional* e leva em conta as recíprocas influências existentes entre a Constituição e a ordem processual. De um lado, o processo é profundamente influenciado pela Constituição e pelo generalizado reconhecimento da necessidade de tratar seus institutos e interpretar sua lei com consonância com o que ela estabelece. De outro, a própria Constituição recebe influxos do processo em seu diuturno operar, no sentido de que ele constitui instrumento eficaz para a efetivação de princípios, direitos e garantias estabelecidos nela e muito amiúde transgredidos, ameaçados de transgressão ou simplesmente questionados”<sup>20</sup>.

Tem-se, ainda, a polarização da jurisdição como elemento central da teoria processual, em razão de constituir uma verdadeira manifestação e afirmação do poder estatal, exercida por um terceiro – o juiz. Ademais, resta nítida uma profunda marca de formalismo consubstanciada no fenômeno processual.

Com efeito, cumpre destacar o indubitável avanço da doutrina e do próprio sistema jurídico com a abertura do processo e o desenvolvimento do novo entendimento acerca da sua finalidade, bem como com a aproximação deste aos valores sociais e aos valores e princípios constitucionais. Contudo, o direito processual contemporâneo passou a trazer novas exigências que não foram devidamente contempladas pelo *instrumentalismo*.

A fase instrumentalista, assim, dá lugar à quarta e última fase metodológica, desenvolvida na doutrina por diferentes caminhos. As expressões mais reconhecidas que representam esse marco são “neoprocessualismo” e “formalismo-valorativo” – ambas buscando representar uma nova visão metodológica, uma visão compatível e adequada não apenas ao atual contexto social, mas principalmente – e conseqüentemente – ao Estado Constitucional. Esse

---

<sup>20</sup> Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, vol. 1, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 55.

fenômeno, fruto do nosso desenvolvimento cultural, traz consigo uma compreensão do processo civil a partir dos direitos fundamentais processuais<sup>21</sup>.

Com o advento dessa fase – a que se pode atribuir como fruto principal no ordenamento brasileiro o Novo Código de Processo Civil –, intensifica-se a aproximação entre o processo e os valores constitucionais. Assim dito, processo passa a representar não apenas “forma”, mas principalmente “substância”.

A jurisdição não é mais colocada no centro da teoria processual, cedendo seu posto ao *processo*. Não obstante o direito processual contemporâneo atribuir à jurisdição papel fundamental, a sua manutenção como elemento central representaria uma ignorância do avanço da democracia participativa lograda a partir da “constitucionalização do processo”. Assim, a estrutura processual trazida por esta nova fase busca salientar a máxima do *iudicium est actum trium personarum*, isto é, o processo é ato de três pessoas, equilibrando as posições jurídicas dos sujeitos processuais.

Nas palavras de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira:

“A natureza do processo apresenta-se, nesse contexto, não mais como uma luta das partes sob os olhos do tribunal, mas como ‘*uma comunidade de trabalho*’ entre o tribunal e as partes, com o fito de possibilitar ao juiz a decisão justa e verdadeira, restabelecer a paz jurídica entre as partes e assim defender os interesses maiores da sociedade”<sup>22</sup>.

O processo como elemento central da teoria processual reflete muito do desenvolvimento do direito processual contemporâneo, para o qual é característica a participação efetiva dos sujeitos processuais no feito. Vale mencionar que essa passagem da jurisdição ao processo corresponde à passagem do monólogo jurisdicional ao diálogo judiciário, ou, ainda, da lógica apodíctica à lógica dialética<sup>23</sup>.

Além do diálogo judiciário, destacam-se e consolidam-se outros elementos substanciais ao direito processual contemporâneo, que passam a incorporar o

---

<sup>21</sup> Daniel Mitidiero, *Colaboração no Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 50.

<sup>22</sup> Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, *Do formalismo no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 115-116.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 191-193.

substrato material do processo justo, como o contraditório, igualdade material, justiça, efetividade e a própria colaboração, entre outros.

A interpretação e aplicação sistemática do processo a partir dos valores e princípios próprios do Estado Constitucional configuram o plano de fundo e a base estrutural do direito processual contemporâneo e do desenvolvimento do presente trabalho. Na sequência, antes de abordarmos especificamente o tema da colaboração, passaremos a analisar, a partir do que foi exposto acerca das fases metodológicas do processo civil, os modelos processuais e seus marcos histórico-culturais.



#### 4. OS MODELOS PROCESSUAIS CIVIS E SEUS MARCOS HISTÓRICO-CULTURAIS

O estudo dos modelos processuais tem como objetivo, principalmente, analisar a forma com que se deu, ao longo de cada marco histórico-cultural, a organização social dos poderes processuais entre os sujeitos do processo. Cada um desses sujeitos desempenha uma função, mais ou menos relevante – dependendo de cada modelo – na instauração, no desenvolvimento e na conclusão do processo<sup>24</sup>.

A doutrina atual identifica três grandes modelos processuais: o *modelo isonômico*, o *modelo assimétrico* e o *modelo cooperativo*<sup>25</sup>.

O *modelo isonômico* representa um modelo de estrutura social que remonta à organização sociopolítica grega e ao *ordo iudiciarius* medieval italiano, períodos em que, na perspectiva política, a hierarquia era um termo desconhecido, de modo que essa estrutura sociopolítica e o indivíduo se encontravam em um nível de igualdade, em uma verdadeira relação de paridade<sup>26</sup>.

Neste modelo, o processo era incorporado de uma perspectiva puramente privatística e regido pelo *princípio dispositivo*<sup>27</sup>, isto é, tanto a iniciativa como a condução do processo eram tarefas condicionadas tão somente às partes, cabendo

---

<sup>24</sup> Fredie Didier Jr., Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo, *Revista de Processo*, ano 36, vol. 198, Agosto/2011, p. 214.

<sup>25</sup> Não obstante adotarmos esses três modelos, há divergência quanto à nomenclatura de cada um: o modelo *isonômico* também é chamado de *paritário* ou *adversarial*; o modelo *assimétrico*, por sua vez, também é trabalhado na doutrina como *hierárquico* ou *inquisitorial*; por fim, o *cooperativo* também aparece como *colaborativo* ou, até mesmo, como *comparticipativo* (construção semelhante de Dierle José Coelho Nunes). Quanto a este último, cumpre destacar uma diferenciação feita por Daniel Mitidiero: ainda que haja traços comuns entre as propostas de modelos cooperativo e participativo, um aspecto essencial que os individualiza é que o primeiro prevê a existência de quatro deveres cooperativos (de diálogo, de esclarecimento, de prevenção e de auxílio), enquanto o segundo tem como fundamento apenas o dever de consulta. Sobre o assunto, Daniel Mitidiero, *Colaboração no Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 97-100.

<sup>26</sup> Daniel Mitidiero, *Colaboração no Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 97-98.

<sup>27</sup> Fredie Didier Jr., Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo, *Revista de Processo*, ano 36, vol. 198, Agosto/2011, p. 215. Fredie trabalha aqui o significado de “princípio” utilizado nessa expressão. Não consiste em “espécie normativa”, mas sim em “orientação preponderante”.

ao juiz a função passiva de mero espectador do duelo entre os litigantes<sup>28</sup>. O quadro processual, portanto, consistia na valorização da *liberdade*, de forma que o juiz não poderia interferir na esfera jurídica do autor e do réu.

Percebe-se, assim, que o juiz desempenhava um papel apático na condução processual. Não lhe era consentida qualquer iniciativa nas fases do processo, cabendo-lhe tão somente, ao final deste, atestar a vitória da parte vencedora. Salientava-se, conseqüentemente, o protagonismo das partes.

O *modelo assimétrico*, por sua vez, reflete os tempos medievais do Império Romano, em que Estado (ou Império) e indivíduo passam a distinguir-se nitidamente. Passa a estabelecer-se uma relação de poder entre este e aquele, de modo que o juiz, representante do Estado, vai alocar-se acima das partes. O processo se torna um fenômeno altamente inquisitivo, em que toca ao juiz toda iniciativa da condução processual em todas as suas fases, reduzindo-se drasticamente a participação do autor e do réu na sua conformação<sup>29</sup>.

A intensificação dos poderes do magistrado reflete a vigência do *princípio inquisitivo* neste modelo. O valor da liberdade se esvai, dando lugar à submissão e à arbitrariedade. Os indivíduos passam a se ver obrigados a se submeter ao poder coercitivo estatal, de modo que o papel de espectador desloca-se do juiz para as partes.

Estes dois modelos, por óbvio, não se amoldam ao direito processual que temos hoje. Para suprir as exigências tanto do Estado Constitucional como da quarta fase metodológica, deve-se enquadrar um modelo processual em que o juiz tenha um papel ativo, seja centro da controvérsia, sem, contudo, inibir a participação também ativa das partes.

É nesse contexto, então, que surge a proposta de um terceiro modelo: o *modelo cooperativo*.

---

<sup>28</sup> Humberto Theodoro Júnior, Juiz e partes dentro de um processo fundado no princípio da cooperação, *Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)*, vol. 102, p. 62. Setembro/2011.

<sup>29</sup> *Idem, ibidem*.

Esse modelo, que será oportunamente trabalhado mais à frente, concilia algumas características dos outros dois modelos anteriores, além de desenvolver novas perspectivas acerca do direito processual civil e dos valores nele incorporados, como justiça, participação<sup>30</sup> leal, segurança e efetividade<sup>31</sup>. Aqui, as posições sociais ocupadas pelo Estado e pelo indivíduo nem são paritárias, nem são hierarquicamente distintas, mas sim coordenadas.

Em virtude do seu caráter cooperativo inovador, há um importante redimensionamento da relação entre os sujeitos processuais, pensada agora sempre à luz da lógica dialética, em que o efetivo e constante diálogo se torna imprescindível para se organizar um processo justo e alcançar a decisão justa do caso concreto. Aqui, o princípio preponderante e que orienta o processo não mais é o *inquisitorial* nem o *dispositivo*, mas sim o *princípio da colaboração*.

---

<sup>30</sup> Sobre a *participação através do procedimento*, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, *Novo Curso de Processo Civil, Vol. 1 – Teoria do Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 522-524.

<sup>31</sup> Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, *Do formalismo no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 98 e ss.

## 5. A COLABORAÇÃO COMO MODELO PROCESSUAL CIVIL E COMO PRINCÍPIO

Como já vimos nesta exposição, a cultura jurídica processual contemporânea acaba sendo fruto do complexo desenvolvimento cultural que a sociedade da nossa época sofreu e continua sofrendo. O processo passa a ser visto como *instrumento*, não mais como fim. A Constituição passa de uma mera carta de intenções à principal *fonte normativa* do Direito<sup>32</sup>. Os valores sociais são reincorporados ao plano processual e o processo civil passa a ser visto à luz dos direitos fundamentais.

O que se tem, com isso, é uma gama de importantíssimas inovações culturais que circundam o nosso direito processual civil e que tiveram contribuição indispensável para o desenvolvimento do entendimento atual de processo. Nesse contexto, a *colaboração* surge aqui como reflexo de todo esse procedimento, tanto fazendo as vezes de *princípio* como de *modelo processual civil*.

### 5.1. COLABORAÇÃO COMO MODELO PROCESSUAL CIVIL – O MODELO COOPERATIVO

O *modelo cooperativo* – manifestação da *colaboração* como modelo processual civil – representa uma construção dogmática feita a partir da feição democrática ínsita ao Estado Constitucional, bem como da interpretação e aplicação sistemática constitucional do processo civil. Este novo modelo se propõe principalmente a *organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo*, ou, como também é salientado pela doutrina, resolver o problema da *divisão do trabalho*<sup>33</sup> entre os sujeitos processuais.

A relação entre juiz e partes, antes pautada pela *lógica apodítica* (polarização inflexível entre “emissor” e “receptor” - ausência de uma feição verdadeiramente

---

<sup>32</sup> Laura Fernandes Parchen, Impacto do princípio da cooperação no juiz, *Academia Brasileira de Direito Processual Civil*. Porto Alegre: s/ed., 2012. p.1.

<sup>33</sup> José Carlos Barbosa Moreira, *O problema da divisão do trabalho entre juiz e partes: aspectos terminológicos*. São Paulo: Saraiva 1989, pp. 35/44, Temas de direito processual – 4ª série.

argumentativa), agora é orientada pela *lógica dialética*<sup>34</sup>, a partir da qual o efetivo e constante diálogo se torna chave-mestre para se conduzir devidamente o processo.

O juiz não mais exerce, como no modelo assimétrico, um monólogo jurisdicional na busca pela verdade – atividade essa acobertada pelo princípio inquisitivo. Tampouco é um mero espectador ou fiscalizador da condução processual, submetido à atividade das partes – como no modelo isonômico estruturado pelo princípio dispositivo.

O diálogo judiciário alcançado por este modelo visa, assim, a dirimir qualquer protagonismo entre juiz e partes. Estes passam a atuar conjunta e horizontalmente para atingir a finalidade do processo – qual seja, a efetiva *realização do direito material*, ou, mais do que isso, a realização de *justiça* e a busca, tanto quanto possível, da *verdade*<sup>35</sup> – de modo a constituir uma verdadeira *comunidade de trabalho policêntrica*<sup>36</sup>.

O juiz, no modelo cooperativo, exerce papel diverso daqueles antes exercidos nos outros modelos. Ele é o centro da controvérsia, é ativo, sem deixar de ser dialogal<sup>37</sup> ou imparcial. Por força do contraditório, as partes ganham o poder de influenciar na decisão<sup>38</sup>, de modo que o juiz se vê na obrigação de dialogar constantemente com elas, isto é, promover um debate judiciário. Ele passa a

---

<sup>34</sup> Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. *Do formalismo no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p 192.

<sup>35</sup> Daniel Mitidiero, Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lênio Streck. *Revista de Processo*, n. 194. São Paulo: s/ed., 2011.

<sup>36</sup> “Comunidade de trabalho” é um conceito primeiramente elaborado por Rosenberg (*Arbeitsgemeinschaft*). O motivo da utilização dessa terminologia é a necessidade de *instituir-se no processo uma “parceria de singularidades” no lugar de “monólogos articulados”* (Mitidiero, Daniel). De modo algum se deve fazer uso dessa expressão para representar um ambiente processual de camaradagem entre juiz, autor e réu. Isso porque o processo é obviamente um fenômeno de natureza adversarial, o que não obsta, entretanto, a prevalência da boa-fé, da lealdade e do diálogo entre os sujeitos processuais. Gize-se: é equivocado relacionar a ideia de cooperação e de comunidade de trabalho no processo a uma colaboração harmônica das partes ou à imagem do *juiz como terapeuta social* (GREGER, Reinhard).

<sup>37</sup> Pedro Sebastián Villa, El principio de cooperación en el proceso civil actual, *Los principios procesales* – coordenado por Roberto O. Berizonce, 1a ed. – La Plata: Librería Editora Platense, 2011, p. 165.

<sup>38</sup> Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, *Do formalismo no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 158-159.

ser *isonômico* na condução do processo – ou seja, conduz ao lado das partes, em igualdade hierárquica – e *assimétrico* ao decidir – já que a decisão judicial é manifestação do poder estatal, que é exclusivo do órgão jurisdicional<sup>39</sup>. Destarte, passa a exercer um *duplo papel*: é *isonômico* no diálogo e *assimétrico* na decisão.

Nas palavras de Fredie Didier Jr., sobre o modelo processual cooperativo:

“Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do *princípio do contraditório*, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do *duelo* das partes. O contraditório volta a ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deveria ser observada para que a decisão fosse válida. A condução do processo deixa de ser *determinada* pela vontade das partes (marca do processo liberal dispositivo). Também não se pode afirmar que há uma condução inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional, em posição *assimétrica* em relação às partes. Busca-se uma condução *cooperativa* do processo, sem protagonismos<sup>40</sup>”.

Nessa quadra, por força da isonomia na direção processual, surgem os *deveres de conduta do juiz*. Pode-se dizer que esses deveres constituem uma verdadeira “identidade” da *colaboração* – aquilo o que nitidamente (mas não unicamente) seleciona a *colaboração* dos demais institutos jurídicos e a faz ser única e inconfundível. São eles, dito isso, os deveres de *esclarecimento*, de *diálogo*, de *prevenção* e de *auxílio*<sup>41</sup>.

Sobre os deveres de cooperação, afirmam Marinoni, Arenhart e Mitidiero, em seu novo Curso (2015):

“A colaboração estrutura-se a partir da previsão de *regras* que devem ser seguidas pelo juiz na condução do processo. O juiz tem os deveres de esclarecimento, de diálogo, de prevenção e de auxílio para com os litigantes. É assim que funciona a cooperação.

---

<sup>39</sup> Fredie Didier Jr., Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo, *Revista de Processo*, ano 36, vol. 198, Agosto/2011, p. 220.

<sup>40</sup> Fredie Didier Jr., *Fundamentos do princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 46-47.

<sup>41</sup> Humberto Theodoro Júnior, Juiz e partes dentro de um processo fundado no princípio da cooperação, *Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)*, vol. 102, Setembro/2011, p. 65-70.

Esses deveres consubstanciam as regras que estão sendo enunciadas quando se fala em colaboração no processo<sup>42</sup>.

O *dever de esclarecimento*<sup>43</sup> consiste no dever de o juiz dirimir quaisquer dúvidas que as partes apresentem quanto a suas alegações, pedidos ou posições em juízo, para evitar a tomada de decisões com base em percepções equivocadas.

Quanto ao *dever de diálogo*<sup>44</sup>, entende-se este como o dever de o juiz dialogar e consultar as partes antes de decidir qualquer questão a ele submetida, seja de fato ou de direito, ainda que possa ser conhecida de ofício por ele, possibilitando, assim, que as partes exerçam seu direito de influenciar na decisão a ser tomada. Como se pode perceber, o dever de diálogo está intimamente ligado à ideia de contraditório.

O *dever de prevenção*<sup>45</sup>, por sua vez, representa o dever de o juiz prevenir as partes de uma eventual má utilização do processo que possa frustrar o êxito dos seus pedidos, isto é, não ter o seu direito material apreciado por questão meramente formal.

Por fim, o *dever de auxílio*<sup>46</sup> consiste no dever de o juiz remover qualquer obstáculo existente no processo e auxiliar na superação de qualquer dificuldade que impeça o exercício de direitos das partes ou o cumprimento de ônus ou deveres processuais.

É possível dizer, por fim, que o modelo processual cooperativo concilia o *ativismo do juiz* e o *ativismo das partes*. Essa conciliação, feita cooperativamente –

---

<sup>42</sup> Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, *Novo Curso de Processo Civil, Vol. 1 – Teoria do Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 497.

<sup>43</sup> Como exemplo de dever de esclarecimento, não pode o magistrado indeferir a petição inicial por obscuridade do pedido ou da causa de pedir sem antes pedir esclarecimentos ao demandante.

<sup>44</sup> Como exemplo de dever de diálogo – e do próprio princípio do contraditório – tem-se a impossibilidade de o juiz acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes sem antes intimar a parte embargada a se manifestar.

<sup>45</sup> Como exemplo de dever de prevenção, temos o dever de o juiz, antes de indeferir a petição inicial, intimar o demandante a especificar o pedido de natureza específica formulado genericamente.

<sup>46</sup> Como exemplo de dever de auxílio, tem-se o dever de o juiz determinar ao adversário ou terceiro que exiba coisa ou documento útil ao exercício do direito de defesa em juízo (art. 382, CPC).

e com absoluta e recíproca lealdade e boa-fé –, tem como resultado a formação de uma comunidade de trabalho policêntrica entre os sujeitos do processo. Tudo isso como produto da redefinição da estrutura basilar do modelo processual, que, como já vimos, passa a ser o *princípio da colaboração*.

## 5.2. COLABORAÇÃO COMO PRINCÍPIO JURÍDICO

Em sequência do que já exposto, para além de um modelo processual civil, a *colaboração* também é um princípio jurídico. No modelo cooperativo, o grande destaque – ao lado do contraditório, da boa-fé (subjetiva e objetiva), da paridade de armas, entre outros – é o princípio da colaboração, que, como já analisado, constitui elemento central e fundamental deste.

Sendo um princípio jurídico, a colaboração desempenha o papel de norma que estabelece um *fim*, um *estado de coisas a ser atingido*<sup>47</sup>. Sinteticamente, o fim da colaboração está em servir de elemento para a organização de um processo justo que, por meio de diálogo e lealdade entre seus sujeitos, tenha como resultado uma decisão justa que alcance a efetiva realização do direito material<sup>48</sup>.

A atuação do princípio da colaboração se dá tanto de forma *direta* quanto *indireta*, isto é, *com* ou *sem* a intermediação ou interposição de um outro sub-princípio ou regra para sua concretização<sup>49</sup>. Sob a ótica do Novo Código, veremos, em tópico posterior, algumas das regras do ordenamento jurídico que servem à concretização do princípio da colaboração.

Não obstante, é evidente a relevância da eficácia direta, ou seja, da importância de o *fim* do princípio não depender de “pontes” e intermediários para se concretizar. Para tanto, vale-se da *função integrativa* dos princípios – função de

---

<sup>47</sup> Humberto Bergmann Ávila, *Teoria dos princípios – Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 78/79.

<sup>48</sup> Daniel Mitidiero, *Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lênio Streck*. *Revista de Processo*, n. 194. São Paulo: s/ed., 2011.

<sup>49</sup> Humberto Bergmann Ávila, *Teoria dos princípios – Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 97.



agregar elementos não previstos em outros princípios ou regras. A despeito da ausência de previsão normativa expressa de um comportamento necessário para se alcançar o estado de coisas, ainda assim o princípio irá garanti-lo<sup>50</sup>.

Destarte, parte da doutrina, ainda de forma menos expressiva, aponta a importância de se interpretar o princípio da colaboração como uma *cláusula geral* do ordenamento processual civil.

As cláusulas gerais – cada vez mais presentes nos ordenamentos jurídicos contemporâneos – comportam texto normativo de hipóteses fáticas vagas e efeitos jurídicos indeterminados. Assim, a sua vagueza intencional possibilita que o juiz, centro da controvérsia, desenvolva o direito da maneira mais adequada ao caso concreto. Nessa linha, a utilização da técnica legislativa das cláusulas gerais permite uma necessária abertura do sistema jurídico a valores ainda não expressamente protegidos expressamente<sup>51</sup>.

Em uma visão de conjunto, revela-se notória a relação vital entre *processo justo* e *colaboração*. Ausentes as novas diretivas processuais e o novo dimensionamento do processo em si, consolidados a partir da ideia de colaboração, não há como falar em processo justo – princípio fundamental para a organização do processo no Estado Constitucional<sup>52</sup>. Em razão disso, a não observação da colaboração deve ensejar necessariamente a inconstitucionalidade do ato judicial, por afronta ao direito fundamental ao processo justo, previsto na Constituição (art. 5º, inciso LIV, CFRB), bem como na consequente responsabilização do juiz ou da parte que impedir sua efetiva aplicação.

Por fim, cabe reafirmar a importância de se ver na colaboração um princípio jurídico. Para além de determinar uma estrutura mínima do direito fundamental ao processo justo – mediante a organização de um processo cooperativo –, a colaboração como princípio reforça o significado substancial da cooperação e seus

---

<sup>50</sup> Humberto Bergmann Ávila, *Teoria dos princípios – Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 97.

<sup>51</sup> Fredie Didier Jr., *Fundamentos do princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 56-58.

<sup>52</sup> Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Ingo Wolfgang Sarlet, *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Ed. RT, 2012, p. 616.

desdobramentos entre os sujeitos processuais, de modo a levar esse resultado ao consciente geral, incorporando a cultura jurídica<sup>53</sup>.

Muito embora já tenhamos desenhado as linhas mais importantes, falta-nos agora analisar mais a fundo os vetores de incidência da colaboração na tríade *autor-juiz-réu*: como, de fato, funciona a colaboração no processo civil?

### 5.3. COLABORAÇÃO DO JUIZ PARA COM AS PARTES

Não obstante ser um tema ainda incipiente na doutrina jurídica, há pelo menos três distintos entendimentos quanto à incidência e funcionamento da colaboração.

Um primeiro entendimento diz respeito a haver dever de colaboração *apenas* do juiz para com as partes<sup>54</sup>.

Há um segundo entendimento, no sentido de que, na verdade, além de ser do juiz para com as partes, também é das partes para com o juiz<sup>55</sup>.

Um terceiro e último entendimento vai mais longe: os deveres de colaboração são de todos os sujeitos processuais entre si – vale dizer: não apenas do juiz para com as partes, mas das partes para com o juiz e também entre elas mesmas<sup>56</sup>.

Quanto a isso, já apresentamos, no capítulo introdutório, nossa opção doutrinária: a colaboração no processo civil se manifesta unicamente *do juiz para com as partes*. Cabe agora fundamentar essa opção.

---

<sup>53</sup> Reinhard Greger, *Cooperação como princípio processual*, *Revista de Processo*, n. 206. São Paulo: s/ed., 2012, p. 131.

<sup>54</sup> Esse entendimento parte primordialmente da tese de doutoramento de Daniel Mitidiero, em sua obra *Colaboração no Processo Civil*.

<sup>55</sup> Daqueles que defendem essa posição, destaca-se Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, principalmente em sua publicação *Podere do juiz e visão cooperativa do processo* na *Revista da Ajuris*, em 2003, mas também em outras publicações.

<sup>56</sup> O principal nome aqui é Fredie Didier Jr., em sua obra *Fundamentos do princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português*.

Aquele que mais se destaca dentre os argumentos da vertente que defende a colaboração *das partes para com o juiz* é o de que colaboração seria também o dever de as partes litigarem de boa-fé e lealmente, respeitando as regras processuais de conduta<sup>57</sup>. Ter o dever de cooperar seria equivalente a ter o dever de comportar-se de acordo com a boa-fé<sup>58</sup>.

Outro argumento utilizado para sustentar essa posição é de que a colaboração representaria também o fundamental exercício da cidadania das partes dentro do processo<sup>59</sup>. Esse exercício de cidadania como colaboração seria produto da superação dos períodos em que ou o juízo era inquisitório e autoritário, ou era totalmente dominado pelas partes.

Dito isso, o que se vê é uma nítida confusão acerca do verdadeiro conceito de colaboração. Proceder com lealdade e boa-fé não pode, de modo algum, ser confundido e aglutinado ao conceito de colaboração. Esses deveres de conduta das partes já são devidamente acobertados pelo princípio da boa-fé processual – constante, inclusive, no art. 14, inciso II<sup>60</sup>, do CPC/1973<sup>61</sup>, e art. 5<sup>o</sup><sup>62</sup>, do CPC/2015. Se uma das partes viola o dever de dizer a verdade, ou atua em juízo de forma desleal, não se está violando o princípio da colaboração, mas, sim, o da boa-fé processual.

No que diz respeito a este entendimento, já sustentou Daniel Mitidiero:

---

<sup>57</sup> Maria Carolina Silveira Beraldo. *Revista de Processo*, n. 198. São Paulo: s/ed., 2011. p. 456/457.

<sup>58</sup> Fredie Didier Jr., *Fundamentos do princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português*, Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 94.

<sup>59</sup> Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *Revista da Ajuris*, n. 90. Porto Alegre: s/ed., 2003.

<sup>60</sup> “Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: II - proceder com lealdade e boa-fé;”

<sup>61</sup> Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. *Código de Processo Civil Comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 114-116. Aqui, os autores, nos comentários do art. 14, trabalham o conceito de dever de lealdade e de boa-fé no processo. Lealdade seria não agir de modo manifestamente contrário a direito. Está de boa-fé no processo aquele que se comporta de forma aceitável, segundo os padrões de conduta socialmente adequados.

<sup>62</sup> “Art. 5<sup>o</sup> Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

“O processo civil é presidido normalmente pela existência de *interesses divergentes* entre as partes. A necessidade de *colaboração entre as partes*, portanto, seria uma imposição no mínimo contraintuitiva. Numa palavra: ‘ilusória’. Fundamentá-la na boa-fé – e, pois, na confiança, seu elemento último – pode levar a um *indevido esfumaçamento dos objetivos* de cada uma das partes no processo civil”<sup>63</sup>.

A despeito de não se confundirem, colaboração e boa-fé têm assento firme no modelo processual cooperativo – próprio do Estado Constitucional –, e andam lado a lado para a conformação de um processo justo. Mesmo assim, são dois princípios que não podem ser concebidos como um único.

Em sequência, também se mostra equivocado afirmar que o exercício de cidadania das partes em razão de sua maior atividade processual é colaboração. Não resta dúvida de que as partes, no modelo processual cooperativo, passam a participar mais ativamente da condução processual, mediante efetivo diálogo com o juiz. Todavia, isso é reflexo das características do próprio modelo processual cooperativo, e não de um dever de colaboração das partes para com o juiz. A colaboração tem como pressuposto o diálogo, mas isso não gera deveres das partes para com o juiz. Estes deveres, como já frisado anteriormente, advêm do princípio da boa-fé processual.

Para concluir esta primeira crítica, cumpre destacar mais uma vez que os deveres de colaboração não são a exteriorização do dever geral de probidade processual. Por óbvio, não se pode extrair a colaboração do art. 14 do CPC/1973 ou do art. 5º do CPC/2015 – entender dessa maneira seria incorrer em uma verdadeira e equivocada confusão entre dois princípios jurídicos que – muito embora se complementem – não se identificam.

De outro lado, aqueles que entendem haver colaboração também das *partes entre si*, isto é, entre *autor* e *réu*, acabam por perturbar a própria natureza do processo civil. Isso porque, ao se afirmar que as partes têm deveres de colaboração uma com a outra, ignora-se própria estrutura *adversarial* ínsita ao processo.

---

<sup>63</sup> Daniel Mitidiero, *Colaboração no Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 103-104.

Sendo antagônicos os interesses em conflito, não seria razoável que um dos litigantes tivesse o dever de cooperar com o outro para facilitar-lhe o sucesso processual<sup>64</sup>, muito em razão também de a opção pelo meio jurisdicional ter como provável precedente a falta de colaboração e de convergência entre os indivíduos no plano material.

Assim, deve ser clara a distinção entre os planos material e processual no que tange à colaboração. Temos, no plano do direito material, uma relação obrigacional no âmbito do direito privado permeada por interesses convergentes entre as partes. No caso de um contrato firmado entre duas pessoas, por exemplo, o adimplemento seria o fim desse instrumento, e ambas as partes estão interessadas na sua obtenção. Por esse motivo, há deveres de colaboração das partes entre si, já que os interesses são comuns e previamente acordados.

No plano processual civil, não há esse mesmo interesse comum entre as partes – pelo contrário, a divergência é a sua característica marcante. Utilizando o mesmo exemplo anterior, as partes não alcançam concordância no plano material – por uma crise de colaboração, seja por inadimplemento, seja por qualquer outra razão –, recorrendo à jurisdição para a resolução do conflito. E é por essa razão que a colaboração processual é do juiz para com as partes, traduzidas nos deveres cooperativos do juiz<sup>65</sup>.

Isto posto, no que se refere ao processo civil, as partes não colaboram e não devem colaborar entre si simplesmente porque obedecem a diferentes interesses no que tange à sorte do litígio<sup>66</sup>.

Frisadas as críticas quanto às demais vertentes, cabe reforçar a ideia de que colaboração é concebida apenas do *juiz para com as partes*.

Com a devida vênia, ao contrário do que parte da doutrina afirma, defender esse entendimento não significa abrir mão ou mitigar a importância da boa-fé e

---

<sup>64</sup> Humberto Theodoro Júnior, Juiz e partes dentro de um processo fundado no princípio da cooperação, *Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)*, vol. 102, Setembro/2011. p. 64.

<sup>65</sup> Daniel Mitidiero, *Colaboração no Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 103-104.

<sup>66</sup> Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Ingo Wolfgang Sarlet, *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Ed. RT, 2012, p. 626.

lealdade na gestão do processo civil. Pelo contrário, no modelo processual cooperativo, boa-fé e lealdade são, sim, necessárias e indispensáveis para se alcançar o processo justo<sup>67</sup>.

A colaboração tem como estrutura a previsão dos deveres de conduta do juiz. Este tem os deveres de esclarecimento, de diálogo, de prevenção e de auxílio para com as partes do processo. Tudo isso remonta ao propósito de se impregnar na cultura jurídica uma atividade jurisdicional de cunho verdadeiramente democrático.

Finalmente, como referência legislativa do tema da colaboração e seu principal instrumento – o diálogo, temos o ordenamento processual civil alemão (*Zivilprozessordnung - ZPO*), que traz, no seu §139<sup>68</sup>, um dispositivo paradigmático quanto ao dever judicial de diálogo com as partes – cerne de um processo cooperativo. Por meio desse dispositivo, o legislador positivou, como exemplo, o dever de o órgão judicial discutir processualmente com as partes para que estas esclareçam de modo completo suas posições; positivaram-se, também, o dever de o juiz só decidir uma questão depois de dar às partes a oportunidade de debatê-la

---

<sup>67</sup> Humberto Theodoro Júnior, Juiz e partes dentro de um processo fundado no princípio da cooperação, *Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)*, vol. 102, Setembro/2011. p. 64. O autor acrescenta aqui a ideia de que, não obstante “a cooperação ativa entre as partes não ser exigível, o mesmo não se passa com a cooperação passiva. Se um litigante não tem de agir para coadjuvar a contraparte, tem, sim, de abster-se das resistências e embaraços maliciosos, fraudulentos, capazes de tumultuar e prolongar o desate do processo”.

<sup>68</sup> Dispõe o §139 da ZPO, na tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira: “1 – O órgão judicial deve discutir com as partes, na medida do necessário, os fatos relevantes e as questões em litígio, tanto do ponto de vista jurídico quanto fático, formulando indagações, com finalidade de que as partes esclareçam de modo completo e em tempo suas posições concernentes ao material fático, especialmente para suplementar referências insuficientes sobre fatos relevantes, indicar meios de prova, e formular pedidos baseados nos fatos afirmados. 2 – O órgão judicial só poderá apoiar sua decisão numa visão fática ou jurídica de que não tenha a parte, aparentemente, se dado conta ou considerado irrelevante, se tiver chamado a sua atenção para o ponto e lhe dado oportunidade de discuti-lo, salvo se se tratar de questão secundária. O mesmo vale para o entendimento do órgão judicial sobre um questão de fato ou de direito, que divirja da compreensão de ambas as partes. 3 – O órgão judicial deve chamar a atenção sobre as dúvidas que existam a respeito das questões a serem consideradas de ofício. 4 – As indicações conforme essas prescrições devem ser comunicadas e registradas nos autos tão logo seja possível. Tais comunicações só podem ser provadas pelos registros nos autos. Só é admitida contra o conteúdo dos autos prova de falsidade. 5 – Se não for possível a uma das partes responder prontamente a uma determinação judicial de esclarecimento, o órgão judicial poderá conceder um prazo para posterior esclarecimento por escrito.”

e o dever de o mesmo órgão judicial chamar a atenção das partes sobre as eventuais dúvidas que existam a respeito das questões vertidas no processo.

Em contrapartida, temos também o ordenamento civil português<sup>69</sup>, em que, não obstante ter o legislador disposto acerca do diálogo judicial, este, segundo nos parece, se equivocou ao sustentar o dever de colaboração das partes entre si.

---

<sup>69</sup> Dispõe o CPC português, em seu art. 266º: “1 – Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. 2 – O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência. 3 – As pessoas referidas no número anterior são obrigadas a comparecer sempre que para isso forem notificadas e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 519.º. 4 – Sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ónus ou dever processual, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo.”

## 6. A COLABORAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (2015)

Nos tópicos anteriores, se destacou que o contexto atual do direito processual civil brasileiro está imergido na fase que sucede a instrumentalista – uma nova conjuntura jurídica, em que se tem maior correspondência entre direito processual e realidade social, assim como uma crescente interação entre processo civil e Constituição. Essa nova forma de ver o processo traz consigo não só o surgimento do modelo processual cooperativo, mas também seu fruto mais evidente no ordenamento brasileiro: o Novo Código de Processo Civil de 2015.

A colaboração é trazida no Novo CPC como norma fundamental do processo civil, tendo outras diversas normas que a concretizam. Analisemos a inteligência do seu art. 6º, que representa a expressa positivação da colaboração no ordenamento processual brasileiro:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Sobre a positivação da colaboração no Novo Código e sua consolidação como norma fundamental do processo civil, afirma Daniel Mitidiero:

“O seu fundamento está na necessidade de uma *equilibrada distribuição da cota de participação* para cada um dos participantes do processo. Vale dizer: seu fundamento remonta não só à *participação*, cuja expressão mais clara no âmbito do processo civil é o *direito ao contraditório*, mas também na necessidade de promoção da *igualdade* ao longo do processo civil”<sup>70</sup>.

A leitura desse dispositivo permite que se façam diferentes interpretações. Por esse motivo, importa salientar o devido significado que se deve atribuir ao seu texto, e de que maneira este deve ser aplicado no ordenamento jurídico atual.

Vejamos. Ao dispor que “os sujeitos do processo devem cooperar entre si”, o legislador permitiu a interpretação de que há deveres de colaboração inclusive das partes entre si. Como já analisado anteriormente, a colaboração processual se resume ao vetor “juiz-partes” – isto é, os deveres de conduta devem ser apenas do

---

<sup>70</sup> Daniel Mitidiero, *Colaboração no Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 102-103.



juiz, em virtude da natureza adversarial do processo – de modo que qualquer leitura em outro sentido parece estar equivocada<sup>71</sup>.

Não obstante esse lapso na sua redação, o dispositivo traz consigo a própria colaboração como princípio. A partir, assim, do princípio jurídico da colaboração, impõe-se um estado de coisas a ser promovido<sup>72</sup>, qual seja a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva.

É evidente que defender a ideia de que não haja deveres das partes entre si oriundos da colaboração não significa a dispensa destas de agirem com boa-fé no processo. O que se pretende com essa defesa é evitar a confusão entre os institutos da colaboração e da boa-fé processual, como já explicado. Ademais, o Novo Código traz, assim como o Código de 1973<sup>73</sup>, a previsão da boa-fé no processo.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

É válido lembrar que a boa-fé no processo constitui elemento de notável importância no modelo processual cooperativo. Comportar-se com boa-fé é não abusar de suas posições jurídicas. A ausência de boa-fé pode resultar na ineficácia do ato processual, à responsabilização por dano processual e, inclusive, à sanção pecuniária. Destacada sua imprescindibilidade, cumpre apontar a correção da sua manutenção pelo legislador do Novo CPC.

Isso dito, deve restar claro que, por exemplo, o caso de uma das partes agir dolosamente e abusar de seus poderes processuais, insistindo na interposição de recurso manifestamente inadmissível e infundado apenas para atravancar o

---

<sup>71</sup> Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, *Novo Código de Processo Civil* comentado. 1. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 102.

<sup>72</sup> Humberto Bergmann Ávila, *Teoria dos princípios – Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 78/79.

<sup>73</sup> Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:  
II - proceder com lealdade e boa-fé;

processo e prejudicar a parte contrária, configura ato contrário à boa-fé processual<sup>74</sup>, não ato contrário a um suposto dever de colaboração entre as partes.

Em sequência, cumpre salientar que a colaboração não vem prevista pontualmente, a partir de uma concretização episódica. Ela conforma, na verdade, todo o novo processo civil brasileiro<sup>75</sup>, estabelecendo substancialmente o modelo processual cooperativo.

A colaboração, dessa forma, está presente em todo o esqueleto do processo, desde a formação da causa ao escoamento das vias recursais. A própria estrutura subjetiva do processo vem claramente desenhada como *actum trium personarum* – ou ato de três pessoas –, determinando um equilíbrio das posições jurídicas dos sujeitos processuais. Como exemplo, podemos analisar os arts. 2º e 141 do Novo Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

---

<sup>74</sup> Conforme posicionamento do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. DUPLICATAS SEM ACEITE ACOMPANHADAS DE PROVAS ESCRITAS CONCLUSIVAS A RESPEITO DA RELAÇÃO JURÍDICA. TÍTULO HÁBIL. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INSISTÊNCIA CENSURÁVEL. EMBARGOS REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.

1 - No acórdão proferido por ocasião do julgamento dos primeiros embargos, decidiu-se a controvérsia de maneira clara e objetiva, não se caracterizando, portanto, os vícios suscitados pelo ora embargante. Ademais, todas as questões apresentadas foram analisadas e decididas, ainda que contrariamente à pretensão do embargante, o que, por si só, não viabiliza o acolhimento dos declaratórios.

2 - **O embargante insiste, de maneira censurável e contrária à boa-fé processual, na interposição de recurso manifestamente inadmissível e infundado, mormente porque não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração (CPC, art. 535). Destarte, está evidenciado o intuito procrastinatório dos presentes embargos, impondo-se a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil.**

3 - Embargos de declaração rejeitados, com a imposição de multa.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 509.925/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 06/05/2015) (**grifo nosso**)

<sup>75</sup> Daniel Mitidiero, *Colaboração no Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 107.

A feição de modelo cooperativo se releva na medida em que há uma adequada delimitação da contribuição e do encargo de cada sujeito no processo; e essa é uma característica que se apresenta do início ao fim do procedimento. Os artigos supramencionados espelham, por exemplo, a inauguração processual por iniciativa das partes (com direta conexão ao princípio dispositivo, ou também princípio da demanda) e a incumbência destas de fixar o objeto litigioso.

Quanto ao princípio da colaboração em si, este vem apresentado de forma mais evidente – em consonância com o que já exposto neste trabalho – nos deveres cooperativos do juiz para com as partes. Estes deveres – de esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio – foram organizados pelo legislador do Novo Código em diversas oportunidades.

O dever de esclarecimento – que constitui o dever de o juiz elucidar-se diante de dúvidas que eventualmente tenha acerca a narração dos fatos ou a formulação dos pedidos das partes<sup>76</sup> – pode ser ilustrativamente destacado nos arts. 139, VIII, 321 e 357, §3º. Vejamos o primeiro.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

(...)

Neste dispositivo (abrigado no Capítulo “Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz” do Novo CPC), fica evidente a positivação do dever de esclarecimento. É incumbência do juiz, a qualquer tempo, proceder ao chamado interrogatório livre. Este, diferentemente do depoimento pessoal, não tem como objetivo a confissão da parte (conforme a última parte do inciso VIII), mas tão unicamente o esclarecimento do juiz sobre as alegações das partes<sup>77</sup>.

A título de comparação, vale lembrar que, no Código de 1973, a única previsão semelhante era aquela do art. 342, que facultava ao juiz, “de ofício, em

---

<sup>76</sup> Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, *Novo Código de Processo Civil* comentado. 1. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 102.

<sup>77</sup> *Ibidem*, p. 213.

qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa”. Este artigo está disposto na Seção “Depoimento pessoal”, no Capítulo “Das provas” – tendo como finalidade, portanto, a obtenção da confissão. Por esse motivo, não se pode extrair deste o dever de esclarecimento, já que não foi esta a finalidade a ele outorgada pelo legislador.

Ao observar a letra do art. 357, §3º, vemos outro imperativo legal de o juiz *dever* esclarecer-se da matéria objeto do litígio.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

(...)

Interessante destacar a redação atribuída a este dispositivo. Além de apontar que se trata de *dever* – e não faculdade –, a designação de audiência “para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes” consubstancia a própria positivação da comunidade de trabalho no processo. Afinal, coloca como responsáveis pela atividade organizativa do processo tanto o juiz como as partes, claramente com o objetivo de se alcançar o maior esclarecimento da matéria possível.

Ademais, o legislador optou não só por determinar expressamente que, em sendo o caso, o juiz “convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações”, mas também prescreve que o faça por meio de *audiência*. A organização do processo por audiência estimula positivamente o debate<sup>78</sup> entre os sujeitos processuais e possibilita de modo mais efetivo o esclarecimento e a compreensão da completude material da causa em questão.

No art. 321, temos outra manifestação do dever de esclarecimento.

---

<sup>78</sup> Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, *Novo Código de Processo Civil* comentado. 1. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 382.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Assim como já antes positivado no Código de 1973<sup>79</sup>, este dispositivo traz mais uma manifestação do dever de esclarecimento. Isso porque, no caso de a petição inicial não possuir os requisitos constantes nos arts. 319<sup>80</sup> e 320<sup>81</sup> do Novo Código, ou apresentar defeitos ou irregularidades que possam dificultar a compreensão da matéria e a resolução do mérito da causa, o juiz tem o *dever* de determinar que o autor a emende ou a complete, no prazo legal.

O dever do juiz de possibilitar a emenda da inicial, ou também o direito da parte à emenda da inicial, constitui também evidente indicação do próprio dever de diálogo. Este dever, como já visto, determina o dever de o órgão judicial dialogar e

---

<sup>79</sup> Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.  
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

<sup>80</sup> “Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça”.

<sup>81</sup> “Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

consultar as partes antes de decidir sobre qualquer questão, possibilitando que essas o influenciem a respeito do rumo a ser dado à causa<sup>82</sup>.

Assim sendo, o indeferimento da petição inicial só é admissível se devidamente exercido o dever de diálogo, isto é, após o juiz ter dialogado com a parte a respeito de problemas e irregularidades por ele verificadas, oportunizando a emenda da peça<sup>83</sup>. O diálogo, com isso, acaba por promover uma verdadeira paridade na condução do processo, ainda que haja assimetria no momento de decidir.

O *caput* do art. 9º traz o que se pode considerar a própria positivação do direito ao contraditório, ou mesmo de uma regra geral de dever de diálogo do juiz para com as partes.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.  
(...)

O próprio artigo, em seu parágrafo único, elenca as hipóteses excepcionais, em que o referido *caput* não se aplica. Entretanto, é importante deixar claro que essas exceções não representam violação ao processo justo. Pelo contrário, elas foram previstas pelo legislador para aquelas situações em que apenas a harmonização do contraditório com os demais elementos presentes no processo pode efetivar e consagrar o direito fundamental ao processo justo. É o caso, por exemplo, das tutelas de urgência e tutelas de evidência.

O art. 10, por sua vez, se apresenta quase como uma extensão do art. 9º. Isso porque determina também a necessidade de que, antes de o juiz decidir, este deve oportunizar a manifestação das partes.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

---

<sup>82</sup> Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, *Novo Código de Processo Civil* comentado. 1. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 102.

<sup>83</sup> Daniel Mitidiero, *Colaboração no Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 113.

Como um reforço a essa ideia de diálogo prévio à decisão, somam-se os parágrafos únicos dos arts. 487 e 493.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

A partir da leitura destes dispositivos, resta evidente que as decisões-surpresa não encontram qualquer respaldo na dogmática do modelo processual cooperativo. A participação das partes em juízo e o direito destas de confiar que o resultado do processo será obtido a partir de material previamente conhecido e debatido despontam como ideais indissociáveis do próprio direito fundamental ao processo justo<sup>84</sup>.

Nessa mesma linha, o *caput* do art. 191 nos apresenta uma manifestação mais específica do dever do diálogo.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

(...)

A calendarização do procedimento surge no Novo Código como uma ferramenta voltada para a celeridade e eficiência da gestão processual. Como a

---

<sup>84</sup> Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, *Novo Código de Processo Civil* comentado. 1. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 109.

própria leitura do artigo indica, juiz e partes – em regime de diálogo<sup>85</sup> – podem, em comum acordo, acertar datas para a realização dos atos processuais.

Esse fenômeno representa mais uma marca da nova visão de processo civil, em que as partes passam a participar inclusive da burocracia procedimental, da própria condução do processo. Uma das vantagens decorrentes dessa prática é a economia de tempo, uma vez que o calendário acordado é vinculante e dispensa a intimação das partes para a prática dos respectivos atos. Ainda, todos os atos podem ser calendarizados, inclusive a data de prolação de sentença.

Outro dispositivo marcante que salienta o dever de diálogo é o art. 489, §1º, IV, que trata da fundamentação da sentença.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)

O inciso IV do referido dispositivo traz a consagração do dever de o juiz enfrentar todos os argumentos relevantes (ou fundamentos) levantados pelas partes nas suas manifestações<sup>86</sup>. O direito ao contraditório leva à previsão de um dever de debate entre os sujeitos do processo e tem sua expressão mais enfática no momento da decisão. Isso porque faz do efetivo enfrentamento das razões deduzidas pelas partes um elemento imprescindível da decisão. Vale dizer: não basta a outorga do direito a influir na construção da decisão; é fundamental que haja um correlato debate da matéria constituída na causa<sup>87</sup>. É o que defendem Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

---

<sup>85</sup> Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, *Novo Código de Processo Civil* comentado. 1. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 245.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 493.

<sup>87</sup> Daniel Mitidiero, *Colaboração no Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 144-145.



“Se o contraditório significa direito de influir, é pouco mais do que evidente que tem de ter como contrapartida *dever de debate* – *dever de consulta*, de *diálogo*, inerente à estrutura cooperativa do processo. Como é de fácil intuição, não é possível aferir se a influência foi efetiva se não há dever judicial de rebate aos fundamentos levantados pelas partes”<sup>88</sup>.

Vale lembrar que esse direito de influir e de ter os fundamentos de suas manifestações efetivamente enfrentados não significa que o juiz tem o dever de analisar tudo o que é levantado pelas partes. Apenas os argumentos relevantes devem ser objeto de enfrentamento. Estes representam aqueles argumentos idôneos para a alteração do julgado. A decisão, portanto, será considerada não fundamentada apenas no caso de omissão desses argumentos<sup>89</sup>.

Dessarte, o diálogo e o debate entre juiz e partes favorece a construção de uma decisão mais ponderada e completa. Despontam como uma incontestável ferramenta de democratização do processo, evitando a obstrução da correta aplicação do direito e à justiça do caso.

A fim de reforçar a importância do diálogo e a problemática acerca de sua ausência ao longo da atividade jurisdicional, vejamos os ensinamentos de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira:

“Aliás, a problemática não diz respeito apenas ao interesse das partes, mas conecta intimamente com o próprio interesse público, pois qualquer surpresa, qualquer acontecimento inesperado, só faz diminuir a fé do cidadão na administração da justiça, concorrendo para a deslegitimação do Poder Judiciário perante a sociedade civil. A cooperação, e o diálogo judicial nela implícito, torna-se, no fundo, dentro dessa perspectiva, autêntica garantia de democratização do processo, a impedir se transformem o poder do órgão judicial e a aplicação da regra *iura novit curia* em instrumento de opressão e autoritarismo, servindo às vezes a um mal explicado tecnicismo, com obstrução à efetiva e correta aplicação do direito e à justiça do caso”<sup>90</sup>.

---

<sup>88</sup> Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, *Novo Curso de Processo Civil, Vol. 1 – Teoria do Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 511.

<sup>89</sup> *Ibidem*, p. 493.

<sup>90</sup> Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, *Do formalismo no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 226.

Quanto ao dever de prevenção – aquele que determina que o órgão jurisdicional deve prevenir as partes do perigo de o êxito de seus pedidos ser barrado pelo uso equivocado do processo<sup>91</sup> –, este também foi lembrado pelo legislador do Novo CPC.

Vejamos o art. 317, que abrange a plena positivação desse dever.

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Tal dispositivo pode ser compreendido como aquele que institui mais claramente o dever de prevenção ao juiz. Este, antes de extinguir o processo sem analisar seu mérito, deve viabilizar a possibilidade de que a parte sane a irregularidade que tenha eventualmente comprometido o exame do direito material afirmado em juízo<sup>92</sup>.

Outros dispositivos distribuídos no Novo Código trazem o mesmo entendimento de dever de prevenção. Os arts. 139, IX, 932, parágrafo único, 1.007, §§ 2º, 4º e 7º, e 1.017, §3º são convenientes exemplos de sua aplicação de forma mais específica.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

(...)

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo

---

<sup>91</sup> Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, *Novo Código de Processo Civil comentado*. 1. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 102.

<sup>92</sup> *Ibidem*, p. 331.

preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

(...)

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

Em linhas gerais, o que se busca com esse dever cooperativo é evitar a prolação de sentenças meramente processuais, isto é, soluções tão somente formais aos litígios<sup>93</sup>. Não se pode permitir que a parte seja penalizada com a não análise das razões que leve ao órgão jurisdicional sem antes dar-lhe a oportunidade de corrigir determinado vício ou irregularidade que impeça o prosseguimento do feito.

Não diferentemente dos demais, o quarto dos deveres cooperativos – o dever de auxílio – também encontra suporte ao longo da nova codificação processual. Este dever é entendido como aquele que impõe ao juiz o dever de auxiliar as partes na superação de eventuais obstáculos que possam dificultar ou impedir o devido exercício dos seus direitos, o cumprimento de deveres ou o desempenho de ônus processuais<sup>94</sup>.

---

<sup>93</sup> Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, *Novo Código de Processo Civil comentado*. 1. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 331.

<sup>94</sup> *Ibidem*, p. 102.

Analisemos agora, a partir da leitura dos arts. 319, §1º, 400, parágrafo único e 700, III, algumas expressões do dever de auxílio prescritas pelo legislador do Novo Código.

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

(...)

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

(...)

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

(...)

Nessa linha, a possibilidade de o autor requerer ao juiz auxílio na obtenção de informações necessárias, a fim de não tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça<sup>95</sup>. Ademais, em sede de exibição de documentos ou coisa, ao juiz é autorizado empregar – e, sendo necessário, é seu *dever* (de auxílio à outra parte) fazê-lo – qualquer medida para a satisfação da ordem de exibição<sup>96</sup>. Por último, é atribuído também ao juiz o dever de, se preciso, exigir de qualquer

---

<sup>95</sup> Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, *Novo Código de Processo Civil* comentado. 1. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 338.

<sup>96</sup> *Ibidem*, p. 424.

pessoa natural ou jurídica elementos que sejam relevantes para a execução – tais como informações sobre bens penhoráveis, sua localização ou eventuais ônus existentes<sup>97</sup>.

Cumpre, nesse ponto, dar especial atenção a outro dispositivo, também de correspondência direta com o dever de auxílio. É o art. 373, que trata do ônus de prova.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

(...)

Este dispositivo traz um dos frutos mais enfáticos das críticas contundentes da doutrina acerca a distribuição estática da prova. Em determinados casos, a regulação fixa do ônus de prova pode ser insuficiente para que se tenha uma tutela jurisdicional adequada e efetiva. A fim de suprir essa insuficiência, o legislador do Novo Código trouxe, no parágrafo primeiro do referido artigo, a possibilidade de o órgão jurisdicional dinamizar o ônus probatório, atribuindo-o a quem se encontre em melhores condições de provar<sup>98</sup>.

É notadamente, portanto, outra manifestação do dever de auxílio, já que a dinamização do encargo probatório da parte com menos condições para aquela com mais condições – claro, respeitadas determinadas condicionantes – representa justamente o auxílio do órgão jurisdicional na superação de dificuldades que impeçam o devido cumprimento desse ônus processual. É, por isso, um

---

<sup>97</sup> Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, *Novo Código de Processo Civil comentado*. 1. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 737.

<sup>98</sup> Daniel Mitidiero, *Colaboração no Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 134-137; Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, *Novo Código de Processo Civil comentado*. 1. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 395.

expediente que encontra total consonância com a ideia de processo civil pautado pela colaboração<sup>99</sup>.

Por fim, cabe concluir este tópico com a análise de outras três menções da colaboração no Novo Código. São elas as presentes nos arts. 261, §3º, 378, 379, II.

Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

(...)

§ 3º A parte a quem interessar o cumprimento da diligência **cooperará** para que o prazo a que se refere o caput seja cumprido. (grifo nosso)

Art. 378. Ninguém se exime do **dever de colaborar com o Poder Judiciário** para o descobrimento da verdade. (grifo nosso)

Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

(...)

II - **colaborar com o juízo** na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

(...) (grifo nosso)

Como grifado, é perceptível a intenção do legislador em promover uma comunidade de trabalho, em atribuir a todos os sujeitos seus devidos deveres e responsabilidades para a efetivação de um processo justo. É o próprio retrato da colaboração em seu sentido etimológico de *labor coletivo*, inerente e indispensável à concepção do modelo processual cooperativo.

Contudo, mais uma vez se deve distinguir a ideia de comunidade de trabalho e boa-fé processual dos deveres cooperativos do juiz oriundos do princípio da colaboração. O “dever de colaboração” da parte com o juízo presente nesses dispositivos tem origem no próprio art. 5º, que trata da boa-fé processual. De tal maneira, o seu descumprimento implica sanção por participação no processo de má-fé<sup>100</sup> (art. 80, II<sup>101</sup> do Novo CPC).

---

<sup>99</sup> Daniel Mitidiero, *Colaboração no Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 135.

<sup>100</sup> Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, *Novo Código de Processo Civil* comentado. 1. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 403.

Em suma, esses últimos artigos analisados carregam elementos importantes e necessários à visão cooperativa de processo civil. Para fins de precisão terminológica, todavia, não têm correlação com o entendimento abrigado nos deveres de colaboração (deveres cooperativos), que, segundo entende a doutrina ora examinada, são apenas aqueles do juiz para com as partes, como já estudado nos outros tópicos.

Para concluir, interessa salientar que todos os artigos ora analisados são representações exemplificativas – e não exaustivas – da colaboração processual na nova codificação; isto é, a colaboração não se esgota no que foi aqui analisado. O Novo CPC organiza do seu início ao seu fim uma nova visão de processo civil – o modelo processual cooperativo.

---

<sup>101</sup> Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II - alterar a verdade dos fatos;

(...)

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o que foi estudado aqui, foi nosso intento chegar ao entendimento de que a colaboração simboliza uma verdadeira manifestação da transformação sociocultural pela qual o direito processual civil passou e vem passando. Uma transformação que projetou no processo um valor democrático que é ínsito ao Estado Constitucional.

O legislador do Novo Código de Processo Civil deu espaço a algumas críticas que vinham sendo apontadas pela doutrina brasileira, bem como a construções jurisprudenciais paradigmáticas idealizadas nas últimas décadas. Não só percebemos essas novas concepções positivadas expressa e diretamente nos dispositivos analisados neste trabalho, mas, principalmente, se vê o estabelecimento de uma nova visão de processo civil.

Evidentemente, o debate acerca da colaboração não esgota o rol de avanços reivindicados pela comunidade jurídica brasileira; contudo, é certo afirmar que essa nova concepção de processo civil tornou possível a consolidação de um novo modelo processual civil no nosso ordenamento – o modelo processual cooperativo.

Busca-se, a partir da ideia de processo cooperativo, uma participação mais democrática e dialógica ao longo do procedimento jurisdicional, de modo a tornar a relação entre juiz e partes uma relação de complementação funcional, sem qualquer protagonismo. Da valorização e intensificação da atividade tanto das partes como do juiz, desponta uma legítima comunidade de trabalho policêntrica, em que se privilegia o trabalho processual em conjunto<sup>102</sup>.

É certo que, para ter atuação efetiva, a colaboração deve ser de presença obrigatória e constante ao longo de todas as etapas do processo, desde a

---

<sup>102</sup> Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Ingo Wolfgang Sarlet, *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Ed. RT, 2012, p. 624.



formação e estabilização do objeto litigioso do processo, até a concretização da decisão<sup>103</sup>. Só assim poderemos falar em processo justo.

Enquanto *modelo processual civil*, portanto, a colaboração visa a organizar o papel exercido pelo juiz e pelas partes na conformação do processo. Desse modo divide de forma equilibrada o trabalho entre os sujeitos processuais, orientando-se sempre na busca, o tanto quanto possível, pela verdade dos fatos. Esse modelo, assim, reflete a superação histórica dos modelos processuais isonômico e assimétrico.

Por outro lado, na função de princípio jurídico, tem como fim a organização de um processo justo e idôneo para alcançar uma decisão de mérito justa e efetiva. É, portanto, indispensável e inerente ao processo civil no Estado Constitucional, haja vista não se poder conceber processo justo sem colaboração e sem o estabelecimento de uma relação verdadeiramente dialógica entre os seus sujeitos.

Dessarte, reforça-se a ideia de que o Estado Constitucional não é pleno sem a presença da colaboração. Esta exerce papel fundamental no direito processual civil contemporâneo e sua não observação deve ensejar, necessariamente, inconstitucionalidade do ato judicial, por violação ao direito fundamental ao processo justo, que tem previsão constitucional, bem como na consequente responsabilização do Juiz ou da parte que impedir sua efetiva aplicação.

Nesse contexto, o princípio da colaboração estabelece estruturalmente uma previsão de regras de conduta que devem ser observadas pelo órgão jurisdicional. Deste princípio, extraem-se os deveres cooperativos, que, mais uma vez, são deveres do juiz para com as partes. Estes deveres – de esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio – consubstanciam o núcleo duro da colaboração em si, servindo como um dos sustentáculos deste novo modelo processual.

Conclui-se, por fim, que, com o advento do Novo CPC de 2015, o processo civil brasileiro encontrar-se-á na sua fase mais democrática, mais dialógica, mais igualitária e, portanto, mais justa. O processo passa a ser compreendido como uma

---

<sup>103</sup> Pedro Sebastián Villa, El principio de cooperación en el proceso civil actual, *Los principios procesales* – coordenado por Roberto O. Berizonce, 1a ed. – La Plata: Librería Editora Platense, 2011. p. 175.

obra esculpida por várias mãos, com organização equilibrada da participação do juiz e das partes. Por conseguinte, amplia-se enfaticamente o acesso à justiça e viabiliza-se a construção de uma sociedade mais justa.

## REFERÊNCIAS

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Poderes do juiz e visão cooperativa do processo**. Revista da Ajuris, n. 90. Porto Alegre: s/ed., 2003.

\_\_\_\_\_. **Do formalismo no processo civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo**. Disponível em: [http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO\\_O\\_Formalismo-valorativo\\_no\\_confronto\\_com\\_o\\_Formalismo\\_excessivo\\_290808.htm](http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm)

\_\_\_\_\_; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**, vol. 1, São Paulo: Atlas, 2010.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 1. ed. São Paulo: RT, 2015.

\_\_\_\_\_. **Novo Curso de Processo Civil, vol. 1 – Teoria do Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: RT, 2015.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios – Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O problema da “divisão do trabalho” entre juiz e partes: aspectos terminológicos**. São Paulo: Saraiva 1989. (Temas de direito processual – 4ª série)

BERALDO, Maria Carolina Silveira. **Revista de Processo**, n. 198. São Paulo: s/ed., 2011.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acessado em: 29/11/2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

DIDIER JR., Fredie. **Fundamentos do princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

\_\_\_\_\_. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo**, Revista de Processo, ano 36, vol. 198, Agosto/2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, vol. 1, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GREGER, Reinhard. **Cooperação como princípio processual**, Revista de Processo, n. 206. São Paulo: s/ed., 2012.

LACERDA, Galeno. **Processo e cultura**, Revista de Direito Processual Civil, vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1962.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Ed. RT, 2012.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.

\_\_\_\_\_. **Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lênio Streck**. Revista de Processo, n. 194. São Paulo: s/ed., 2011.

PARCHEN, Laura Fernandes. **Impacto do princípio da cooperação no juiz**, Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Porto Alegre: s/ed., 2012. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br>.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **Introdução ao processo civil**. Lisboa: Lex, 1993.

\_\_\_\_\_. **Estudos sobre o novo processo civil**, 2a ed., Lisboa: Lex, 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Juiz e partes dentro de um processo fundado no princípio da cooperação**, Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), vol. 102, Setembro/2011.

VILLA, Pedro Sebastián. ***El principio de cooperación en el proceso civil actual***, Los principios procesales – coordinado por Roberto O. Berizonce, 1a ed. – La Plata: Librería Editora Platense, 2011.